



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1137033-40.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SINALIZADORA PAULISTA CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA, é embargado VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO N°.: 58816

EDEC.N°.: 1137033-40.2022.8.26.0100/50000

COMARCA.: SÃO PAULO — 25ª VARA CÍVEL

EBTE.: SINALIZADORA PAULISTA CONSTRUÇÃO E SNALIZAÇÃO LTDA

EBDA.: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Embargos de declaração –Contradição - Inocorrência –
Embargante que pretende rediscutir a matéria - Caráter
eminentemente infringente - Desvirtuamento do recurso-
Prequestionamento - Violação de normas legais - Inocorrência -
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração tirados
contra o Acórdão de fls.169/173 que, por votação unânime
negou provimento ao recurso da embargante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o
Acórdão contém contradição quanto ao marco inicial do prazo
prescricional. Depois de suscitar prequestionamento, pede
acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado(flz.
1/7).

Intimada, a embargada manifestou-se sobre s
embargos a fls. 12/15.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser rejeitado.

Com efeito, a contradição decorre da
existência de afirmações ou conclusões que se mostram
inconciliáveis entre si. Nas palavras do jurista Luís
Eduardo Simardi Fernandes, **"a contradição consiste na
afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa. Será,
pois, contraditória a sentença que concluir: o autor tem**

direito ao bem pretendido, mas a ele não faz jus. Considera-se, também, contraditório a sentença que contenha asserções inconciliáveis ou incompatíveis entre si, como a decisão que, embora declare o autor carecedor da ação, decide o mérito da causa. Em qualquer dessas hipóteses, revela-se a indecisão do próprio juiz, configurando-se típico error in judicando, por violação das regras lógicas disciplinadoras do pensamento" (Apud Luís Eduardo Simardi Fernandes - "Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos" - 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 94 e 101).

No caso, inexistente qualquer contradição no Acórdão embargado para ser sanada por meio dos embargos.

Na verdade o que pretende a embargante é simplesmente rediscutir o julgado, o que não é possível por meio dos embargos.

Como se percebe, o recurso tem natureza eminentemente infringente, que refoge por completo dos contornos gizados no artigo 1.022 do CPC/2015.

A jurisprudência longe está de admitir embargos declaratórios com caráter infringente, permitindo-os excepcionalmente quando, por exemplo, há evidente erro material ou então manifesta nulidade do julgado, o que não ocorre no caso em tela.

Como anota Theotônio Negrão: ***"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização***

com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do erro decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/368) ((Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 623).

A propósito:

"Efeitos modificativos. Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausentes qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca 51. ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1022).

"Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF-1ª T., AI 495.880-AgRgEDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.3.06). Também: "A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício" (STJ-3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, DJU 30.10.06)" (op. cit., p. 1022)

Como salta aos olhos, não se verifica no

caso nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015, o que inviabiliza por completo o recurso ora analisado.

Quanto ao prequestionamento, resta destacar que a decisão hostilizada não violou qualquer dispositivo legal.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, persistindo a decisão hostilizada tal como lançada.

IRINEU FAVA

Relator